



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO N°. 069/2019- AJ/PM/IS

ASSUNTO: SOLICITA A RETIRADA DA URGÊNCIA DO ANTEPROJETO DE LEI N° 041/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, requerer a Vossa Excelência a retirada da urgência na tramitação do Anteprojeto de Lei nº 041/2019, que busca alterar a Lei nº 1012/2013, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul.

Contando com o beneplácito e o elevado descritivo legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 02 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal



Aguinaldo V. Câmara
Secretário Administrativo
Portaria 169/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO N°. 069/2019- AJ/PM/IS

ASSUNTO: SOLICITA A RETIRADA DA URGÊNCIA DO ANTEPROJETO DE LEI N° 041/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, requerer a Vossa Excelência a retirada da urgência na tramitação do Anteprojeto de Lei nº 041/2019, que busca alterar a Lei nº 1012/2013, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul.

Contando com o beneplácito e o elevado descritivo legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 02 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal



Aguinaldo V. Câmara
Secretário Administrativo
Portaria 169/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO N°. 066/2019- AJ/PM/IS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI N° 041/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI N°. 041/2019**, que altera a Lei 1012/2013, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul-PR, e dá outras providências.

Solicitamos que a apreciação e a deliberação do referido Anteprojeto de Lei, seja em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, visto a importância e a necessidade que exige a matéria, estando de acordo com o Artigo 55, I, “g” c/c com o Artigo 167, I e os Artigos 46, Inciso IV c/c o Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, para atender as necessidades da administração e os anseios de nossa ordeira população.

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 28 de novembro de 2019.

Atenciosamente,


FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO N°. 066/2019- AJ/PM/IS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI N° 041/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI N°. 041/2019**, que altera a Lei 1012/2013, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul-PR, e dá outras providências.

Solicitamos que a apreciação e a deliberação do referido Anteprojeto de Lei, seja em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, visto a importância e a necessidade que exige a matéria, estando de acordo com o Artigo 55, I, “g” c/c com o Artigo 167, I e os Artigos 46, Inciso IV c/c o Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, para atender as necessidades da administração e os anseios de nossa ordeira população.

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 28 de novembro de 2019.

Atenciosamente,


FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 041/2019

Senhor Presidente,

*Retirada de
urgência
n.º 041/2019*

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o **Anteprojeto de Lei nº. 041/2019**, em caráter de urgência.

Tendo em vista a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, respectivamente em 12 e 13 de novembro do corrente ano, o que promoveu substanciais alterações no sistema constitucional previdenciário, em especial do servidor público, estabelecendo regras que são aplicáveis somente a União, outras direta e imediatamente a todos os entes da federação, e ainda outras específicas ao Distrito Federal e aos Municípios, e, ante a prescrição constitucional mandatória prevista em dispositivos constitucionais, notadamente o disposto no inciso I, do artigo 36, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º; Art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º; todos da E.C. 103/2019; § 14, art. 37 da C.F. ,c/c art. 6º da E.C. 109/2019 e § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 109/2019, § 9º art. 39 da C.F. c/c art. 13 da E.C. 109/2019, esclarecemos e informamos quanto a necessidade da tomada de certas medidas de caráter urgente ante a aplicabilidade imediata dos mesmos.

Nesse sentido, a princípio apontamos abaixo alterações impostas na C.F./88 e outras normas trazidas no bojo da Emenda Constitucional, que serão complementadas posteriormente:

1. § 14, art. 37 da C.F. c/c art. 6º da E.C. 103/2019, observância de que a utilização de tempo de contribuição de cargo público, emprego ou função pública, ainda que seja de tempo de contribuição para o RGP, por servidor efetivo na obtenção de benefício junto a outro regime, acarretará o rompimento do vínculo desse servidor com a Administração Pública;
2. § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 103/2019, vedação de complementação de aposentadorias e pensão por morte, além da concedida em regime de previdência complementar;
3. Inciso V, art. 38, da C.F. o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem;
4. § 09, art. 39, da C.F., c/c art. 13 da E.C. 103/2019, vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetiva, a partir de 13.11.2019;

YD



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 041/2019

Senhor Presidente,

*Retirada de
urgência
n.º 041/2019*

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o **Anteprojeto de Lei nº. 041/2019**, em caráter de urgência.

Tendo em vista a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, respectivamente em 12 e 13 de novembro do corrente ano, o que promoveu substanciais alterações no sistema constitucional previdenciário, em especial do servidor público, estabelecendo regras que são aplicáveis somente a União, outras direta e imediatamente a todos os entes da federação, e ainda outras específicas ao Distrito Federal e aos Municípios, e, ante a prescrição constitucional mandatória prevista em dispositivos constitucionais, notadamente o disposto no inciso I, do artigo 36, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º; Art. 11, *caput* c/c o art. 36, I, e art. 9º, § 4º; todos da E.C. 103/2019; § 14, art. 37 da C.F. ,c/c art. 6º da E.C. 109/2019 e § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 109/2019, § 9º art. 39 da C.F. c/c art. 13 da E.C. 109/2019, esclarecemos e informamos quanto a necessidade da tomada de certas medidas de caráter urgente ante a aplicabilidade imediata dos mesmos.

Nesse sentido, a princípio apontamos abaixo alterações impostas na C.F./88 e outras normas trazidas no bojo da Emenda Constitucional, que serão complementadas posteriormente:

1. § 14, art. 37 da C.F. c/c art. 6º da E.C. 103/2019, observância de que a utilização de tempo de contribuição de cargo público, emprego ou função pública, ainda que seja de tempo de contribuição para o RGP, por servidor efetivo na obtenção de benefício junto a outro regime, acarretará o rompimento do vínculo desse servidor com a Administração Pública;
2. § 15, art. 37 da C.F. c/c art. 7º da E.C. 103/2019, vedação de complementação de aposentadorias e pensão por morte, além da concedida em regime de previdência complementar;
3. Inciso V, art. 38, da C.F. o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem;
4. § 09, art. 39, da C.F., c/c art. 13 da E.C. 103/2019, vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetiva, a partir de 13.11.2019;



5. § 19, do art. 40 da C.F./88, alterações na concessão do abono de permanência;
6. §§ 2º e 3º do art. 9º E.C. 103/2019, o rol de benefícios do RPPS, ficará limitado a concessão de aposentadorias e à pensão por morte, o benefício auxílio-doença, auxílio-reclusão, passa a ser considerado benefício estatutário e os demais benefícios salário-maternidade, salário-família, até aqui considerados previdenciários, passam a ser considerados assistenciais, ficando referidos benefícios ao encargo do Tesouro Municipal, não podendo mais serem custeados pelos recursos do RPPS;
7. §§ 4º e 5º, 11 da E.C. 103/2019, art. 2º da Lei 9.717/98 – as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não poderão ser inferiores ao dos servidores da União, que por força do art. 11 da E.C. 103/2019, ficam fixadas em 14%, devendo ser observado os prazos fixados no § 6º do art. 195 da C.F., noventena, e do inciso I, do art. 36 da E.C. 103/2019, e ainda o art. 2º da Lei 9.717/98, que veda ao Município alíquota previdenciária inferior ao do servidor e superior ao dobro. As contribuições previdenciárias do servidor poderão ser progressivas, na forma prevista no inciso II, artigo 36 da E.C., todavia aconselha-se a tomada desta decisão após a realização de avaliação atuarial. De imediato deverá ser encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo para a adequação das alíquotas.

Outras situações visando o equilíbrio financeiro e atuarial deverão ainda ser tomadas futuramente, entretanto, deverá ser observado as indicações nas avaliações atuariais futuras, bem como as adequações referentes as regras de aposentadorias e pensão por morte, a compensação entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, ainda a serem regulamentadas pela União, entre outras.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. (26/11/2019).


FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal



5. § 19, do art. 40 da C.F./88, alterações na concessão do abono de permanência;
6. §§ 2º e 3º do art. 9º E.C. 103/2019, o rol de benefícios do RPPS, ficará limitado a concessão de aposentadorias e à pensão por morte, o benefício auxílio-doença, auxílio-reclusão, passa a ser considerado benefício estatutário e os demais benefícios salário-maternidade, salário-família, até aqui considerados previdenciários, passam a ser considerados assistenciais, ficando referidos benefícios ao encargo do Tesouro Municipal, não podendo mais serem custeados pelos recursos do RPPS;
7. §§ 4º e 5º, 11 da E.C. 103/2019, art. 2º da Lei 9.717/98 – as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não poderão ser inferiores ao dos servidores da União, que por força do art. 11 da E.C. 103/2019, ficam fixadas em 14%, devendo ser observado os prazos fixados no § 6º do art. 195 da C.F., noventena, e do inciso I, do art. 36 da E.C. 103/2019, e ainda o art. 2º da Lei 9.717/98, que veda ao Município alíquota previdenciária inferior ao do servidor e superior ao dobro. As contribuições previdenciárias do servidor poderão ser progressivas, na forma prevista no inciso II, artigo 36 da E.C., todavia aconselha-se a tomada desta decisão após a realização de avaliação atuarial. De imediato deverá ser encaminhado projeto de lei ao Poder Legislativo para a adequação das alíquotas.

Outras situações visando o equilíbrio financeiro e atuarial deverão ainda ser tomadas futuramente, entretanto, deverá ser observado as indicações nas avaliações atuariais futuras, bem como as adequações referente as regras de aposentadorias e pensão por morte, a compensação entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes, ainda a serem regulamentadas pela União, entre outras.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. (26/11/2019).


FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 041/2019

De 28 de Novembro de 2019

SÚMULA: Altera a Lei nº 1012/2013, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, resolve propor ao Legislativo Municipal o Seguinte Anteprojeto de Lei.

Art. 1º. Os artigos 77 e 81, da Lei nº1012/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. *A contribuição previdenciária, do servidor público efetivo, manterá o regime próprio de previdência social, e incidirá num desconto, de 14% (quatorze por cento), incidindo este percentual sobre a totalidade da contribuição de remuneração.*

(...)

Art. 81 - *A contribuição previdenciária mensal do Município e da Câmara Municipal, para com o FUNPREMISUL, será de 14% (quatorze por cento)".*

Art. 2º. O artigo 26, da Lei nº 1012/2013, por força do § 2º do artigo 9º da E.C. 103/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único:- São considerados benefícios previdenciários deste R.P.P.S., as aposentadorias e a pensão por morte previstas neste artigo, os benefícios assistenciais auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, embora previstos nesta Lei, já concedidos e em gozo pelo servidor e os que forem concedidos serão suportados pelo Tesouro Municipal, vedada a sua compensação nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes efetuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 041/2019

De 28 de Novembro de 2019

SÚMULA: Altera a Lei nº 1012/2013, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, resolve propor ao Legislativo Municipal o Seguinte Anteprojeto de Lei.

Art. 1º. Os artigos 77 e 81, da Lei nº 1012/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. A contribuição previdenciária, do servidor público efetivo, manterá o regime próprio de previdência social, e incidirá num desconto, de 14% (quatorze por cento), incidindo este percentual sobre a totalidade da contribuição de remuneração.

(...)

Art. 81 - A contribuição previdenciária mensal do Município e da Câmara Municipal, para com o FUNPREMISUL, será de 14% (quatorze por cento)".

Art. 2º. O artigo 26, da Lei nº 1012/2013, por força do § 2º do artigo 9º da E.C. 103/2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único:- São considerados benefícios previdenciários deste R.P.P.S., as aposentadorias e a pensão por morte previstas neste artigo, os benefícios assistenciais auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, embora previstos nesta Lei, já concedidos e em gozo pelo servidor e os que forem concedidos serão suportados pelo Tesouro Municipal, vedada a sua compensação nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes efetuados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com relação ao artigo 2º e em relação ao artigo 1º em 1º de março de 2020, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da C.F./88 c/c inciso I do art. 36 da E.C. 103/2019, revogada as disposições contrárias.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (28/11/2019).


FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com relação ao artigo 2º e em relação ao artigo 1º em 1º de março de 2020, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da C.F./88 c/c inciso I do art. 36 da E.C. 103/2019, revogada as disposições contrárias.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (28/11/2019).

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
Prefeito Municipal